

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO-LEI N. 14.778

REORGANIZA O DEPARTAMENTO DAS MUNI-
CIPALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DECRETO-LEI N. 14.852

REGULAMENTO DO DEPARTAMEN-
TO DAS MUNICIPALIDADES (D. M.).



IMPRESSÃO OFICIAL
VITÓRIA - 1943



DECRETO-LEI N. 14.778

REORGANIZA O DEPARTAMENTO
DAS MUNICIPALIDADES (D. M.)
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Interventor Federal, na conformidade do disposto no art. 6.º,
alínea IV, do Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — O Departamento das Municipalidades, órgão de coordenação e assistência municipal, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado, fica reorganizado na base do disposto no presente decreto-lei.

Art. 2.º — Compete ao Departamento das Municipalidades:— I

- a) — instruir os processos relativos a preenchimento e substituições dos cargos de Prefeito;
- b) — efetuar tomada de contas dos Prefeitos e funcionários municipais que exerçam cargos afiançados;
- c) — elaborar pareceres sobre a legalidade dos atos dos Prefeitos;
- d) — informar e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Estado os processos que o mesmo tenha de decidir em grau de recurso dos atos e resoluções dos Prefeitos;
- e) — realizar inquéritos para apurar irregularidades nas Prefeituras, sempre que for o caso;
- f) — coordenar as leis de ordem geral que regem as municipalidades, tendo em vista as necessidades características de cada uma;
- g) — prestar assistência jurídica às Prefeituras, sempre que lhe for reclamada, nas ações que propuzerem ou que lhes forem propostas em todos os seus termos e instâncias e nos processos de desapropriação decretada na forma da lei;
- h) — orientar as municipalidades em matéria jurídica;

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1629	13-10-78

- i) — elaborar normas e regulamentos municipais, ou aprová-los quando propostos pelos Municípios; *N*
- j) — fiscalizar os atos e fatos administrativos relativos à gestão financeira e patrimonial dos Municípios, inspecionando e registrando a receita e despesa municipais; *N*
- k) — apreciar em pareceres, encaminhando ao Conselho Administrativo do Estado, os orçamentos municipais; *N*
- l) — examinar os balancetes mensais da receita e despesa e balanços anuais dos Municípios, providenciando sobre sua reificação ou impugnação das despesas e lançamentos; *S*
- m) — elaborar pareceres sobre a abertura de créditos extraordinários, suplementares e especiais, bem como sobre qualquer alteração dos orçamentos municipais; *N*
- n) — expedir as necessárias instruções para a sistematização da escrituração municipal, fiscalizando sua observância em inspeções permanentes; *N*
- o) — elaborar ou examinar projetos e orçamentos de obras municipais, quando excederem ao custo de 5.000 cruzeiros; *N*
- p) — apresentar sugestões sobre os assuntos de natureza econômico-financeira das Municipalidades;
- q) — coordenar os informes estatísticos relativos aos Municípios; *N*
- r) — coordenar as atividades de fiscalização da engenharia municipal, tendo sempre presente a integral aplicação dos Códigos de Obras e de Urbanismo. *N*

Art. 3.º — O Departamento das Municipalidades será constituído dos seguintes órgãos:

- S* I — Divisão de Orientação Econômica e Financeira;
- S* II — Divisão de Coordenação;
- N* III — Divisão de Orientação e Assistência Jurídica;
- S* IV — Serviço de Administração.

Art. 4.º — O Departamento das Municipalidades terá um Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, com os vencimentos anuais de Cr\$ 18.000,00. *C 9*

Art. 5.º — Cada Divisão terá um Diretor nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, com os vencimentos anuais de Cr\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros). *C 6*

Art. 6.º — O Serviço de Administração será dirigido por um Chefe, designado pelo Diretor Geral, com a gratificação de função anual de Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros).

Art. 7.º — O Diretor Geral terá um Secretário, por êle designado, com a gratificação de função anual de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 8.º — Além dos cargos referidos nos artigos anteriores, o D. M. terá o seguinte quadro permanente, com os vencimentos anuais

S constantes da tabela anexa a este decreto-lei, ficando extinto o quadro fixado pelo decreto-lei n. 11.018, de 19 de dezembro de 1939:

- S* 2 contadores;
- 3 inspetores regionais;
- 2 contadores auxiliares;
- 1 primeiro escriturário;
- 2 segundos escriturários;
- 3 terceiros escriturários;
- 4 quartos escriturários;
- 1 contínuo;
- 1 servente.

Art. 9.º — Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Departamento das Municipalidades, o crédito especial de Cr\$ 119.290,00 (cento e dezenove mil e duzentos e noventa cruzeiros).

Parágrafo Único — Os necessários recursos são provenientes do saldo da verba 22.8.07.0, do orçamento vigente, no valor de Cr\$ 35.280,00 (trinta e cinco mil e duzentos e oitenta cruzeiros) e da contribuição de que trata o artigo seguinte, no valor de Cr\$ 84.010,00 (oitenta e quatro mil e dez cruzeiros).

Art. 10.º — Para auxiliar o custeio das despesas com a manutenção do Departamento das Municipalidades, contribuirão os Municípios com três por cento (3%) calculados sobre a medida da sua receita orçamentária arrecadada nos três últimos exercícios, não podendo a contribuição ser inferior a Cr\$ 1.200,00 e nem superior a Cr\$ 15.000,00 anuais.

§ 1.º — Essa contribuição será recolhida pelas Prefeituras, às Coletorias locais, em duodécimos, até o dia cinco de cada mês seguinte ao vencido.

§ 2.º — As Prefeituras deverão abrir, dentro de dez dias, crédito especial destinado à contribuição deste ano e que será relativa aos meses de julho a dezembro.

Art. 11.º — Não se aplicam à Prefeitura de Vitória as disposições deste decreto-lei, nem a obrigação prevista no artigo anterior.

Art. 12.º — Dentro de trinta dias a contar da publicação deste decreto-lei, o Governo do Estado baixará o regulamento dos serviços atribuídos ao Departamento das Municipalidades.

Art. 13.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 23 de julho de 1943.

JONES DOS SANTOS NEVES
 Mario A. Freire
 Oswald C. Guimarães
 Mario Serrano

ALT.
ALT.
ALT.
ALT.
ALT.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 8.º DO DECRETO-LEI N. 14.778,
DE 23 DE JULHO DE 1943

2 contadores, a Cr\$ 12.000,00	24.000,00
3 inspetores regionais, a Cr\$ 10.800,00	32.400,00
2 contadores auxiliares, a Cr\$ 9.600,00	19.200,00
1 1.º escriturário	7.560,00
2 2.º escriturários, a Cr\$ 6.340,00	13.680,00
3 3.º escriturários, a Cr\$ 6.120,00	18.360,00
4 4.º escriturários, a Cr\$ 4.560,00	18.240,00
1 contínuo	3.960,00
1 servente	3.600,00

DECRETO N. 14.852

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de suas atribuições, de conformidade com o disposto no artigo 7.º, numero I, do decreto-lei federal n. 1.203, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Art. 1.º — De acôrdo com o art. 12.º, do decreto-lei n. 14.778, de 23 de julho do corrente ano, o Departamento das Municipalidades (D.M.) fica regulamentado na base do dispôsto no presente decreto.

CAPITULO I

Da distribuição das atribuições

Art. 2.º — As atividades de administração geral e serviços auxiliares competem ao Serviço de Administração, que terá as atribuições relativas às comunicações, à mecanografia, ao material, ao pessoal, ao orçamento e à portaria.

Art. 3.º — As atividades específicas competem às Divisões de Orientação Econômica e Financeira, de Orientação e Assistência Jurídica e de Coordenação.

Art. 4.º — É da competência da Divisão de Orientação Econômica e Financeira:

a) — fiscalização dos atos relativos às contas da gestão financeira e patrimonial dos municípios e à inspeção e registro da receita e despesa municipais;

b) — apreciação em pareceres, para encaminhamento ao Conselho Administrativo do Estado, dos orçamentos municipais e dos projetos de abertura de créditos extraordinários, suplementares e

especiais, bem como sobre quaisquer outras alterações dos orçamentos municipais;

c) — exame dos balancêtes mensais da receita e despesa e balanços anuais dos municípios, e providências para sua retificação ou impugnação das despesas e lançamentos;

d) — sistematização da escrituração municipal, expedindo, nesse sentido, as necessárias instruções e fiscalizando a sua observância em inspeções permanentes;

e) — apresentação de sugestões sobre os assuntos de natureza econômico-financeira das municipalidades;

f) — solicitar as informações e os pareceres das demais Divisões necessários ao desempenho das suas atribuições.

Art. 5.º — Compete à Divisão de Orientação e Assistência Jurídica:

a) — uniformização das leis de ordem geral que regem as municipalidades, tendo em vista as necessidades características de cada uma;

b) — manter um arquivo completo e elucidativo, em ordem cronológica, da legislação federal e estadual que interessar aos Municípios, selecionando as leis, os decretos e demais atos que estiverem em vigor dos que se acharem revogados;

c) — manter um arquivo rigorosamente exato da legislação dos municípios, em ordem numérica e anual, por municipalidade e por assunto de cada lei, decreto ou ato municipal;

d) — pronunciar-se sobre as concessões de isenção de tributos, doações, arrendamentos, enfiteuse, venda de imóveis dos municípios, concessões em caráter de exclusividade, acôrdos, ajustes, contratos de qualquer natureza, ou alterações dos já existentes;

e) — assistência jurídica às Prefeituras, sempre que lhe fôr reclamada, nas ações que propuzerem ou que lhe forem propostas em todos os seus termos e instância e nos processos de desapropriação decretados na forma da lei;

f) — orientação das municipalidades em materia jurídica;

g) — elaboração de normas e regulamentos municipais, ou aprová-los quando propostos pelos municípios;

h) — emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos de interesse interno do proprio D. M. e que lhe forem submetidos a estudo pelo Diretor Geral;

i) — elaborar ou rever, quando solicitada, todos os contratos realizados ou em negociação em que seja parte qualquer municipalidade;

j) — solicitar os pareceres e as informações das demais Divisões, e que forem necessários ao cumprimento das suas atribuições.

Art. 6.º — É da competência da Divisão de Coordenação:

a) — instrução de processos relativos a preenchimentos e substituições dos cargos de Prefeito;

b) — elaboração de pareceres sobre a legalidade dos atos dos Prefeitos;

c) — instrução, para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo do Estado, dos processos em que o mesmo tenha de decidir, em grau de recurso, dos atos e resoluções dos Prefeitos;

- d) — realização de inqueritos, para apurar irregularidades nas Prefeituras, por iniciativa do D. M., por solicitação dos Prefeitos ou mediante determinação do Chefe do Poder Executivo do Estado;
- e) — elaboração articulada com o Departamento Geral de Estatística, de estatísticas gerais e municipais, relativas à vida do Estado, focalizando, com especial atenção, a questão orçamentária dos municípios;
- f) — coordenação das atividades de fiscalização da engenharia municipal e aplicação dos Códigos de Obras e Urbanismo;
- g) — elaboração de estudos, projetos e orçamentos de obras municipais, quando essas obras excederem, pelo seu vulto, ao custo superior a 5.000 cruzeiros;
- h) — tomada de contas dos Prefeitos e funcionários municipais que exerçam cargos afiançados, nos casos seguintes:
 - I — dos Prefeitos:
 - Anualmente, no fim de cada período e no término de sua gestão;
 - II — dos funcionários afiançados:
 - Quando houver irregularidade na sua prestação de contas ou quando os Prefeitos não promoverem o levantamento destas, nos prazos determinados pela legislação vigente;
- i) — orientação aos Municípios, mediante articulação com o Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras, sobre os serviços que empreenderem relativamente ao fomento da indústria, produção agrícola, pecuária e extrativa;
- j) — fomentar, articulado com o referido Departamento Geral de Agricultura, pela propagação e pelos meios aconselháveis, a criação de campos experimentais de cultura e o combate sistematizado aos males que afetam a produção;
- l) — servir de intermediário entre o município e o Estado ou a União, para a aquisição de sementes, mudas e auxílios necessários ao incremento da produção agrícola, pecuária, industrial e extrativa;
- m) — estudar os projetos de leis, decretos e atos legislativos dos municípios, encaminhados ao D. M., sob o aspecto econômico, legal e financeiro de cada um, emitindo seu parecer depois de ouvir as demais Divisões do D. M.;
- n) — organizar, mediante articulação com o Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, um sistema de publicidade e propaganda dos municípios, mantendo um Boletim do D. M. destinado à publicação de tudo o que interessar à vida municipal do Estado;
- o) — coligir informes em tôdas as repartições estaduais e municipais para o fim de ser cumprida a atribuição do item anterior;
- p) — solicitar as informações e os pareceres das demais Divisões e que se tornarem necessários para o cumprimento das suas atribuições.

CAPITULO II

Do Pessoal

- Art. 7.º — Ao Diretor Geral compete:
 - a) — dirigir, orientar e coordenar todos os serviços do D. M., resolvendo os assuntos relativos à sua administração, expedindo ordens, baixando portarias e instruções que julgar necessárias;

- b) — resolver todos os assuntos de natureza técnico-administrativa relativos à administração dos municípios e destes em relação ao Estado;
 - c) — assinar, mensalmente, a folha de frequência dos funcionários do D. M.;
 - d) — requisitar da Secretaria da Fazenda, as despesas de expediente e de material e os adiantamentos e pagamentos de diárias aos funcionários a serviço externo do D. M.;
 - e) — requisitar às empresas de transporte as passagens necessárias aos funcionários a serviço do D. M.;
 - f) — inspecionar, pessoalmente e quando julgar indispensável, as administrações dos Prefeitos;
 - g) — apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo do Estado, um relatório completo e detalhado das atividades do D. M. e relativas ao ano anterior.
- Art. 8.º — Aos demais diretores compete a responsabilidade da execução das atividades específicas atribuídas às suas Divisões, devendo apresentar um relatório anual ao Diretor Geral do D. M., até o dia 31 de março e relativo às atividades do ano anterior.
- Art. 9.º — É da competência do Chefe do Serviço de Administração fazer executar as atividades administrativas do D. M., relativas às comunicações, aos serviços mecanográficos, requisições, registro e controle do material, registro, frequência e anotações do pessoal e ao empenho e registro da despesa, execução e proposta orçamentária, assim como fiscalizar o asseio das instalações e a ordem nas dependências do D. M.
- Parágrafo único — O chefe do Serviço de Administração deve apresentar ao Diretor Geral um relatório anual referente as atividades desse Serviço, dentro do prazo idêntico ao exigido dos Diretores de Divisão.
- Art. 10.º — Ao Secretário do Diretor Geral, compete:
 - a) — secretariar os trabalhos do Gabinete do Diretor Geral, servindo de ligação entre este e os demais órgãos do D. M.;
 - b) — mecanografar os trabalhos que, pela sua natureza devam ser considerados de caráter confidencial;
 - c) — manter em ordem os arquivos e demais documentos do Gabinete do Diretor Geral.
- Art. 11.º — É da competência dos contadores e contadores auxiliares, executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo Diretor da Divisão de Orientação Econômica e Financeira.
- Art. 12.º — Aos Inspetores Regionais, compete:
 - a) — fiscalizar diretamente a escrituração das Prefeituras, os lançamentos de impostos, a tributação, a dívida ativa e passiva e conferir os balancetes mensais sob o ponto de vista aritmético e legal, tendo por base todos os comprovantes da receita e despesa;
 - b) — apresentar, mensalmente, até o dia 30 do mês seguinte, a súmula dos seus trabalhos de fiscalização e um relatório circunstanciado dos seus serviços e das suas observações sobre as atividades administrativas municipais;
 - c) — proceder as tomadas de contas que lhes forem determinadas e informar os processos do D. M. que dependerem, para sua instrução, de verificação local.

Art. 13.º — Aos escriturários são atribuídos os serviços que lhes forem distribuídos pelos Diretores de Divisão e pelo Chefe do Serviço de Administração, conforme o órgão em que estiverem lotados.

Art. 14.º — Ao continuo e ao servente compete o serviço de asseio da repartição, condução de papeis, livros e a expedição da correspondência oficial.

CAPITULO III

Disposições Gerais

Art. 16.º — O D. M. poderá solicitar dos demais órgãos administrativos do Estado, os pareceres, serviços técnicos e funcionários especializados necessários ao bom desempenho das suas atribuições, correndo por conta das suas verbas as despesas decorrentes da locomoção e estadia, fóra da sua séde, dos funcionários requisitados.

Art. 17.º — Os pedidos de informação feitos pelo D. M. ás Prefeituras, deverão ser por elas respondidos dentro de dez dias contados da recepção do pedido, tendo o D. M. o mesmo prazo do artigo anterior para se pronunciar sobre os projétoes de decretos oriundos das Prefeituras, podendo êsses prazos serem prorrogados, até o dobro nos casos excepcionais, a juizo do Diretor Geral.

Parágrafo único — Os demais processos procedentes das Prefeituras deverão ser estudados pelo D. M. dentro do prazo de trinta dias, prorrogaveis até sessenta dias, em casos especiais a juizo do Diretor Geral, sob pena de responsabilidade do funcionário que os retiver.

Art. 18.º — As Prefeituras são obrigadas a fornecer aos Inspectores Regionais e a qualquer outro funcionário devidamente credenciado pelo Diretor Geral do D. M., tôdas as informações que êstes necessitarem, facilitando-os por tôdos os meios no cumprimento de suas atribuições.

Art. 19.º — Até o dia dez de cada mês, devem as Prefeituras ter encerrados os seus balanços do mês anterior e tê-los em condições de serem revistos, examinados e conferidos pelos inspectores regionais ou outros funcionários designados pelo Diretor Geral do D. M.

Art. 20.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando êste regulamento em vigôr na data da sua publicação.

Vitória, 10 de agosto de 1943.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mario A. Freire.